



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398077

Conflito de Competência Cível Processo nº 0013425-26.2025.8.26.0000

Relator(a): CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR

Órgão Julgador: Câmara Especial

DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 9382

Vistos.

Trata-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo **MMª Juíza de Direito da 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro** em face do **MM. Juiz de Direito da 19ª Vara Cível do Foro Central Cível**, ambos da **Comarca da Capital**, instaurado no bojo da ação cominatória com pedido de tutela de urgência e indenização por danos materiais proposta por 4R'SP.eD.I.Ltda contra A.A.M.I.S.A. (autos nº 1020626-43.2025.8.26.0100).

Inicialmente, a demanda foi distribuída perante o Juízo de Direito da 19ª Vara Cível, do Foro Central Cível, da Capital, que alega tratar-se de direito pessoal, e, com base no art. 46, do Código de Processo Civil, ordenou a remessa para foro referente ao domicílio da ré (p. 371/372, dos autos principais).

Aportados os autos perante a eg. 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, da Capital, a magistrada discorda do entendimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adotado, apontando que existe relação de consumo, daí porque a autora tem a opção de ingressar com ação no foro de seu próprio domicílio, como artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (p. 1/3).

É o relatório.

Conhece-se do conflito, porquanto ambos os magistrados se declararam incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante de jurisprudência consolidada nesta corte, passa-se à solução do conflito desde logo, em atenção ao princípio da celeridade.

Assiste razão ao juízo suscitante.

Na origem, cuida-se de ação cominatória com pedido de tutela de urgência e indenização por danos materiais proposta por 4R'SP.eD.I.Ltda contra A.A.M.I.S.A., feito que foi distribuído perante a 19ª Vara Cível do Foro Central Cível da Capital, por abranger o domicílio da autora.

Conforme se extrai dos autos principais, a parte autora (pessoa jurídica de direito privado do ramo de incorporação imobiliária e outros) pretende que a requerida (do ramo de plano de saúde privado) afaste os reajustes abusivos no plano coletivo contratado, com restituição do valores pagos indevidamente, relação nitidamente de caráter consumerista (p. 1/22, dos principais).

Nessa linha, como bem ressaltado pela juíza suscitante,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Com todo o respeito que o juízo suscitado seja merecedor, a relação entre as partes é de consumo, pois a autora é destinatária final da prestação de serviços médicos em contrato de convênio coletivo, que é utilizado pelos seus funcionários. Desta forma, cabe a fixação da competência territorial pelo CDC (art. 101, I)” (p. 1/3).

Portanto, verifica-se que a lide versa sobre relação de consumo, de modo que fica facultada à parte autora ajuizar a ação no foro do domicílio da sede da empresa ré, de acordo com o artigo 53, III, “a”, do Código de Processo Civil, ou no foro de seu domicílio, nos termos do artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, a autora possui a faculdade de exercer ou não o direito de demandar no foro de seu domicílio, uma vez que deve apenas optar por uma das alternativas viabilizadas pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 77 deste Tribunal:

"A ação fundada em relação de consumo pode ser ajuizada no foro do domicílio do consumidor (art. 101, I, CDC) ou no do domicílio do réu (art. 94 do CPC), de sorte que não se admite declinação de competência de ofício em qualquer dos casos".

Assim, nada impedia que a parte autora optasse por ajuizar a ação no Foro de seu domicílio, não se justificando a declinação, ainda que a competência firmada entre os Foros da Comarca da Capital, estabelecida pelo critério funcional, seja de natureza absoluta.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E outro não é o entendimento desta Câmara Especial:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMARCA DA CAPITAL. DISTRIBUIÇÃO AO FORO REGIONAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE OFÍCIO AO FORO CENTRAL, COM BASE NO DOMICÍLIO DA PARTE RÉ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I. Caso em exame 1. Conflito negativo de competência entre os MM. Juizes de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional XI - Pinheiros (suscitante) e da 43ª Vara Cível do Foro Central (suscitado), ambos da Comarca de São Paulo, que recusam a competência para o julgamento da ação de obrigação de fazer c/c pedido de restituição de indébito proposta por C. E. M. D. contra C. de S. B. do E. de S. P. – SABESP. II. Questão em discussão 2. A redistribuição de ofício da demanda ao foro de domicílio da ré, considerando a alegada relação de consumo entre as partes e a natureza funcional da competência entre foros regionais e central da Comarca de São Paulo. III. Razões de decidir 3. Relação de consumo sustentada na petição inicial; 4. Incidência do Código de Defesa do Consumidor, que faculta ao consumidor a propositura da demanda no foro de seu domicílio; 5. Súmula 77 do TJSP; 6. Opção expressa do autor-consumidor pelo ajuizamento da ação no foro de seu domicílio, o que torna incabível a declinação de ofício com base no domicílio do réu. IV. Dispositivo 7. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o I. Juízo da 43ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (suscitado). _____ Dispositivos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

normativos citados: CPC/15, art. 46, art. 53, III, art. 55, §1º, art. 63 e art. 66, II; CDC, art. 101, I; Resolução nº 02/76 do TJSP. Jurisprudência citada: TJSP, Súmula 77, Conflito de competência cível 0034652-09.2024.8.26.0000; Relator: Xavier de Aquino (Decano); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Conflito de competência cível 0026182-86.2024.8.26.0000; Relator: Torres de Carvalho (Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2024." (TJSP; Conflito de competência cível 0006281-98.2025.8.26.0000; Relator (a): Silvia Sterman; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2025; Data de Registro: 23/04/2025);

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. I. Caso em Exame Conflito negativo de competência entre a 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro e a 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, em ação de conhecimento proposta por Adriana Silva Sampaio contra 99 Tecnologia Ltda. A autora alega prejuízos pela não entrega e extravio de mercadoria pela ré. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgar a ação, considerando a possibilidade de escolha do foro pelo consumidor, conforme o artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. III. Razões de Decidir 3. A legislação consumerista permite ao consumidor ajuizar a ação no foro de seu domicílio, conforme artigo 101, inciso I, do CDC, e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Súmula 77 do TJSP, que impede a declinação de competência de ofício. 4. A autora comprovou seu domicílio na circunscrição do Foro de Santana, tornando inadequada a declinação de competência pela Juíza da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santana. IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito negativo de competência procedente. Competência da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santana. Tese de julgamento: 1. Ação de consumo pode ser ajuizada no foro do domicílio do consumidor. 2. Declinação de competência de ofício é incabível em relação de consumo. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 101, I. Código de Processo Civil, art. 66, II. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência cível 0026182-86.2024.8.26.0000, Rel. Torres de Carvalho, Câmara Especial, j. 01.08.2024." (TJSP; Conflito de competência cível 0010226-93.2025.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira (Pres. Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025).

Ante o exposto, conheço do conflito para DECLARAR COMPETENTE o i. Juízo de Direito da 19ª Vara Cível do Foro Central Cível da Capital, ora suscitado.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR
Relator